

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.540

AUTORIZA A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TIANGUÁ)

Autogref
13 12 04 87



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.540

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

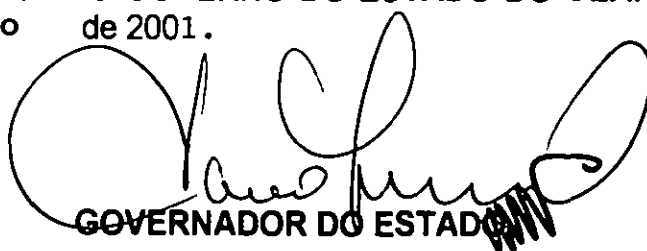
Encaminho a essa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar para o Município de Tianguá imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, situado naquele Município na Rua Deputado Manoel Francisco s/nº.

Justifica-se a proposição em razão do imóvel cuja alienação está sendo autorizada, encontrar-se em desuso pelo órgão estadual a que se encontrava afetado, enquanto que, de outro lado, há necessidade de sua utilização para fim de alargamento de via pública, com benefício direto para a coletividade do Município de Tianguá.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa emprestarão o devido apoio à proposição, solicito a Vossa Excelência a adoção das medidas necessárias ao seu encaminhamento e votação.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço, extensivo aos seus dignos pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 07 de novembro de 2001.


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



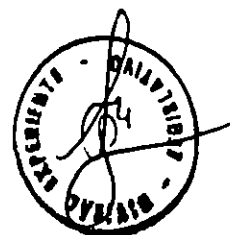
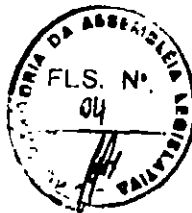
Autoriza a doação do imóvel que indica e dá outras providências.

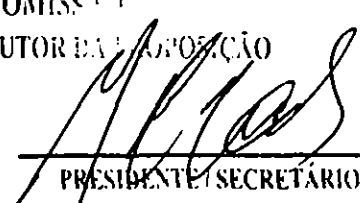
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação, a título gratuito, para o Município de Tianguá, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, ora desafetado de sua destinação à Secretaria da Fazenda, situado na Rua Deputado Manuel Francisco s/nº, com área construída de 120,77m² e área total do terreno medindo 325m², registrado sob o nº 2.051, do Livro 3-C, as folhas 38, no Cartório do 2º Ofício de Tianguá-Ce.

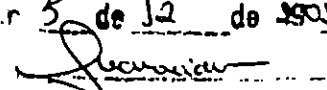
Art. 2º - A doação de que trata o artigo anterior destinar-se-á ao alargamento da Avenida Professor Joaquim Florêncio, no centro da cidade de Tianguá - Ce.

Parágrafo Único - A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida neste artigo, importará na reversão do imóvel para o patrimônio do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
15ª LEGISLATURA / 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO VA [] DA 124	SESSÃO [] ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA	
☒ INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 5 / 12 / 01	
☐ ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO	
☐ ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, 05 / 12 / 01	
	PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 5 de 12 de 2001


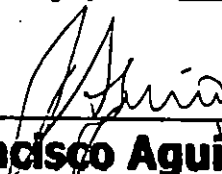
de acordo com o art. 183
R. Lutauro encaminha-se
à Constituição e Justiça,
Serviço Público,
Em 5 / 12 / 2001

PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 6.540

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/12/2001



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER Nº L0206/01

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.540, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando autorização legislativa para a alienação gratuita (= doação), sob condição resolutiva, para o Município de Tianguá, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, situado "na Rua Deputado Manuel Francisco s/n, com área construída de 120,77m² e área total do terreno medindo 325m², registrado sob o nº 2.051, do Livro 3-C, às folhas 38, no Cartório do 2º Ofício de Tianguá-Ce."

2. Consoante se observa do art. 2º da proposição, a alienação pretendida, desde que autorizada pelo Poder Legislativo, será efetivada sob condição resolutiva, tendo em vista que o imóvel a ser doado deve ser destinado exclusivamente "ao alargamento da Avenida Professor Joaquim Florência, no centro da cidade de Tianguá-Ce.". O não atendimento da condição específica da doação, ensejará o retorno do imóvel ao domínio do Estado do Ceará.

II

3. O projeto busca observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 154, *caput*, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

4. Ademais, por serem os bens públicos (*móveis, imóveis e direitos*) indisponíveis (ver art. 19, § 2º, CE/89), o que enseja a respectiva inalienabilidade e impenhorabilidade, urge autorização legislativa para a devida desafetação do interesse público, no objetivo de aliená-los, sob qualquer forma.

5. Por mais, a Constituição do Estado do Ceará, de forma expressa, determina, em seu art. 19, § 1º, que "a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa".

6. Ao fim, é próprio notar que a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que define as regras gerais de licitações e contratos públicos, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para doação de imóvel.



III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

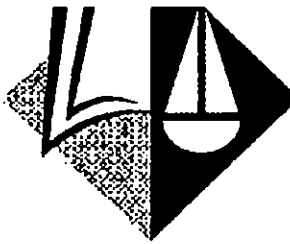
8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2001.

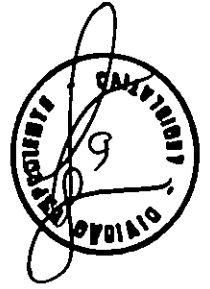


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.540

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Leão

Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável

12-12-2001

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE

AMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 2001

[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.540 de autoria do Poder Executivo – Autoriza a doação do imóvel que indica e dá outras providências (Tianguá).

RELATOR: Moisés Lorola

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001

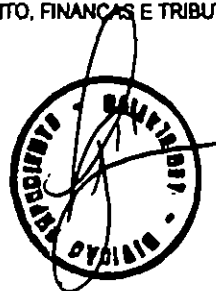
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO



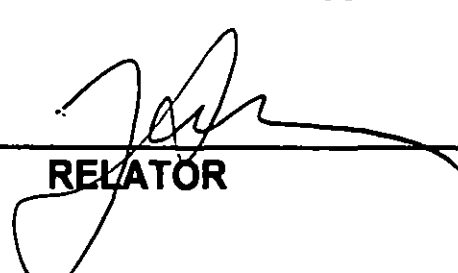
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.540

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: José Guimarães

PARECER: favorável

Fortaleza, 12 de dez 2001


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: parecer unânime.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro 2001

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



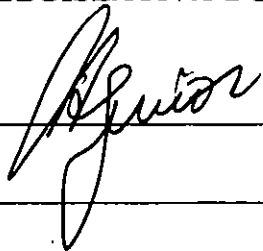
Autoriza a doação do imóvel que indica e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001.

001.



PRESIDENTE

RELATOR

Banciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 12 / 2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.178, de 26.12.01



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E SETE

Autoriza a doação do imóvel que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a doação, a título gratuito, para o Município de Tianguá, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, ora desafetado de sua destinação à Secretaria da Fazenda, situado na Rua Deputado Manuel Francisco s/nº, com área construída de 120,77m² e área total do terreno medindo 325m², registrado sob o nº 2.051, do Livro 3-C, as folhas 38, no Cartório do 2º Ofício de Tianguá-Ce.

Art. 2º. A doação de que trata o artigo anterior destinar-se-á ao alargamento da Avenida Professor Joaquim Florêncio, no centro da cidade de Tianguá-Ce.

Parágrafo único. A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida neste artigo, importará na reversão do imóvel para o patrimônio do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.

	DEP. WELLINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PREVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 27 DE 13/12/2001

Guaracian

LEI Nº. 13.148 de 26/12/2001
PUBLICADA 27 12 / 2001

Guaracian

ARQUIVE SE

DIV EXP. LEGISLATIVO

= M 3 / 6 2002

Guaracian